



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 39/2000:

Regula a criação de serviços de polícia municipal 1012

Decreto-Lei n.º 40/2000:

Regula as condições e o modo de exercício de funções de agente de polícia municipal 1019

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 41/2000:

Estabelece o regime jurídico relativo às transferências internas e transfronteiras realizadas nas moedas dos Estados integrantes do Espaço Económico Europeu e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativa às transferências transfronteiras 1021

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 42/2000:

Altera do Decreto-Lei n.º 559/99, de 17 de Dezembro, dando acolhimento na ordem jurídica nacional às derrogações introduzidas pela Decisão n.º 1999/713/CE, da Comissão, de 21 de Outubro de 1999, as quais per-

mitem o levantamento parcial do embargo às exportações portuguesas de bovinos vivos e de produtos de origem bovina 1023

Decreto-Lei n.º 43/2000:

Aprova o Estatuto da Denominação de Origem Controlada Bucelas e revoga o Decreto-Lei n.º 377/93, de 5 de Novembro 1024

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 96/2000:

Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, por violação da alínea *o*) do artigo 167.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 168.º, um e outro da versão originária da Constituição, as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, limitando a produção de efeitos desta declaração por forma a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas 1026

Acórdão n.º 97/2000:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho 1030

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 39/2000****de 17 de Março**

Com a 4.^a revisão da lei fundamental do Estado Português, a figura das polícias municipais assumiu dignidade constitucional, após o que o Governo pôde tomar o impulso legislativo necessário à concretização de um objectivo que se havia proposto — a criação efectiva das polícias municipais. Para tal, apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que veio a ser aprovada e publicada com o n.º 140/99, de 28 de Agosto.

A referida Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, que estabelece o regime e forma de criação das polícias municipais, comete ao Governo a fixação do conjunto de normas necessárias à efectiva criação das polícias municipais.

Considerando que constitui objectivo fulcral do actual governo, na área da segurança, vertido no respectivo Programa, no capítulo V, na alínea B, dar expressão material à criação de polícias municipais, que são o veículo fundamental da territorialização da segurança;

Considerando que, por outro lado, a criação de polícias municipais se insere, na sequência do que, aliás, se verifica no direito comparado, na actualização dos modelos policiais, tendo em conta as necessidades das actuais sociedades:

Com o presente diploma procede-se à regulamentação da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

Nesse sentido:

São fixadas as regras e os procedimentos a observar na criação de serviços de polícia municipal, nomeadamente no que concerne ao conteúdo das deliberações autárquicas a submeter ao Conselho de Ministros, ao número de efectivos, às competências dos serviços e à delimitação geográfica do exercício de competências;

É fixado o regime jurídico relativo ao financiamento do serviço de polícia municipal, mediante a transferência de verbas da administração central para os municípios que criem esses serviços através da celebração de contratos-programa;

São criadas a carreira de técnico superior de polícia municipal e a carreira de polícia municipal, definindo-se, ainda, as regras de recrutamento, de transição de pessoal, assim como das respectivas formações profissionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, bem como ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Do âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma estabelece as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie,

para o respectivo município, o serviço de polícia municipal, bem como os regimes de transferências financeiras e de carreiras de pessoal, com obediência pelo disposto na Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

2 — A criação das polícias municipais compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da lei referida no número anterior.

CAPÍTULO II**Da deliberação da assembleia municipal****Artigo 2.º****Conteúdo da deliberação**

1 — Na deliberação da assembleia municipal que crie o serviço de polícia municipal são, obrigatoriamente, aprovados:

- a) O regulamento de organização e funcionamento do serviço;
- b) O quadro de pessoal.

2 — A validade do regulamento de organização e funcionamento do serviço e do quadro de pessoal aprovados depende da sua conformidade com as regras previstas na Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, no decreto-lei que regula as condições e o modo de exercício de funções de agente de polícia municipal e no presente diploma.

Artigo 3.º**Conteúdo do regulamento de organização e funcionamento**

Do regulamento de organização e funcionamento de serviço de polícia municipal constará, obrigatoriamente:

- a) A enumeração taxativa das competências do serviço de polícia municipal a criar, dentro do respectivo quadro legal;
- b) A delimitação geográfica da área do território municipal onde serão exercidas as respectivas competências;
- c) A determinação do número de efectivos, atendendo aos critérios fixados no artigo 4.º;
- d) A fixação do equipamento coercivo a deter pelo serviço, nos termos dos normativos aplicáveis;
- e) A definição precisa do local de depósito das armas;
- f) A descrição, com recurso a elementos figurativos, dos distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e viaturas;
- g) A caracterização das instalações de funcionamento do serviço de polícia municipal.

Artigo 4.º**Efectivos**

1 — A fixação do número de efectivos de cada polícia municipal dependerá das necessidades do serviço e da proporcionalidade entre o número de agentes e o número de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2 — Na fixação do número de efectivos de polícia municipal considerar-se-ão, cumulativamente, os seguintes factores:

- a) A extensão geográfica do município;
- b) A área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- c) A razão da concentração ou dispersão populacional;
- d) As competências efectivamente exercidas, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- e) O número de freguesias do município;
- f) O número de equipamentos públicos existentes na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- g) A população em idade escolar na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- h) A extensão da rede viária municipal;
- i) A delimitação da área urbana do município.

3 — A ponderação dos factores fixados no número anterior não poderá exceder a razão de 3 agentes por 1000 cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.

4 — Da fixação prevista nos n.ºs 1 e 2 não pode resultar, relativamente a cada polícia municipal, um número de efectivos inferior a seis.

Artigo 5.º

Eficácia da deliberação da assembleia municipal

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, a eficácia da deliberação da assembleia municipal depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros, que se destina a verificar a conformidade da deliberação autárquica com as disposições legais vigentes.

2 — A resolução do Conselho de Ministros será tomada mediante proposta dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas da administração interna e das autarquias locais.

3 — Da proposta referida no número anterior constará, obrigatoriamente, o contrato-programa a celebrar entre o Governo e o respectivo município.

CAPÍTULO III

Das transferências financeiras

Artigo 6.º

Transferências financeiras

1 — A dotação dos municípios que possuam ou venham a possuir polícia municipal com os meios financeiros necessários ao investimento para o exercício das competências assumidas efectua-se mediante a celebração de contrato-programa.

2 — Os contratos-programa referidos no número anterior, celebrados no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e os municípios, visam a realização de investimentos para a constituição e equipamento de serviços de polícia municipal.

3 — As regras de celebração dos contratos-programa referidos nos números anteriores são fixadas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Das carreiras de pessoal de polícia municipal

Artigo 7.º

Carreiras de polícia municipal

1 — São aditadas ao ordenamento de carreiras da administração local a carreira de técnico superior de polícia municipal e a carreira de polícia municipal, com as estruturas e escalas salariais fixadas no mapa I, anexo II, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os municípios que criem o serviço de polícia municipal podem extinguir a carreira de fiscal municipal.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional

1 — O conteúdo funcional da carreira técnica superior de polícia municipal é o constante do mapa II, anexo III, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O conteúdo funcional da carreira de polícia municipal é o constante do mapa III, anexo IV, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Carreira técnica superior de polícia municipal

O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Assessor de polícia municipal principal, de entre assessores de polícia municipal com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Assessor de polícia municipal, de entre técnicos superiores de polícia municipal especialistas com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- c) Técnicos superiores de polícia municipal especialistas e técnicos superiores de polícia municipal principais, de entre, respectivamente, técnicos superiores de polícia municipal principais e técnicos superiores de polícia municipal com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- d) Técnico superior de polícia municipal, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 10.º

Regime de estágio

1 — O estágio para ingresso na carreira técnica superior de polícia municipal rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as necessárias adaptações, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local nos termos do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e pelo disposto nos números seguintes.

2 — Nos concursos para admissão de estagiários são obrigatoriamente utilizados como métodos de selecção a prova de conhecimentos, o exame psicológico, o exame médico e a entrevista profissional, tendo os três primeiros carácter eliminatório.

3 — O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, do curso de formação profissional, com a duração de cento e vinte horas, para o pessoal técnico superior em regime de estágio na administração autárquica, ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, e de uma formação complementar específica, de duração não superior cem horas, a realizar pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

4 — A não obtenção de aproveitamento na formação a realizar nos termos do número anterior, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

5 — Os estagiários são remunerados pelo índice 310 da escala salarial do regime geral, sem prejuízo de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal provido definitivamente.

6 — Findo o estágio, os candidatos são ordenados em função das classificações obtidas e os que se encontrem dentro das vagas serão providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da carreira.

Artigo 11.º

Carreira de polícia municipal

1 — O recrutamento para as categorias da carreira de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Graduado-coordenador, de entre agentes graduados principais com classificação de serviço de *Bom* com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e com aprovação em curso de formação complementar na área de polícia municipal;
- b) Agente graduado principal e agente graduado, de entre, respectivamente, agentes graduados e agentes municipais de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Agente municipal de 1.ª classe, de entre agentes de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom*;
- d) Agente municipal de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), dando-se preferência, em caso de igualdade de

circunstâncias, àqueles ou àquelas que tiverem prestado serviço militar nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou contrato pelo período mínimo de um ano.

2 — Só poderá ser criada a categoria de graduado-coordenador quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, 10 agentes de polícia municipal.

Artigo 12.º

Regime de estágio

1 — O estágio para ingresso na carreira de polícia municipal rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as necessárias adaptações, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local nos termos do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e pelo disposto nos números seguintes.

2 — A admissão ao estágio faz-se de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e que reúnam os requisitos gerais e específicos de provimento, de idade inferior a 28 anos à data do encerramento do prazo da candidatura, dando-se preferência, em caso de igualdade de circunstâncias, àqueles ou àquelas que tiverem prestado serviço militar nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou contrato pelo período mínimo de um ano.

3 — Nos concursos para admissão de estagiários são obrigatoriamente utilizados como métodos de selecção a prova de conhecimentos, o exame psicológico, o exame médico e a entrevista profissional, tendo os três primeiros carácter eliminatório.

4 — O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação, que conterá obrigatoriamente módulos de natureza administrativa, cívica e profissional específica, com a duração de um semestre, a ministrar conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os candidatos que comprovem ter frequentado, com aproveitamento, o curso a que se refere o número anterior são dispensados da sua frequência.

6 — A não obtenção de aproveitamento no curso de formação a realizar, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

7 — Os estagiários são remunerados pelo índice 165 da escala salarial do regime geral, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal provido definitivamente.

8 — Os indivíduos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas serão providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da carreira.

Artigo 13.º

Transição de fiscais municipais

1 — Nos municípios que criem o serviço de polícia municipal, os fiscais municipais podem transitar para a carreira de polícia municipal, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;

- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, com duração não inferior a três meses, ministrado conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;
- c) Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — A transição do pessoal a que se refere o número anterior efectua-se no escalão em que o funcionário se encontra posicionado e de acordo com as seguintes regras:

- a) Fiscal municipal especialista principal para agente graduado principal;
- b) Fiscal municipal especialista para agente graduado;
- c) Fiscal municipal de 1.ª classe para agente municipal de 1.ª classe;
- d) Fiscal municipal de 2.ª classe para agente municipal de 2.ª classe.

3 — O previsto no número anterior não se aplica aos fiscais municipais principais, que transitarão nos termos dos n.ºs 4 e 5.

4 — Os funcionários detentores da categoria de fiscal municipal principal transitam para a categoria de agente graduado.

5 — A transição a que se refere o número anterior faz-se com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6 — Nas situações previstas no n.º 2, o tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de fiscal municipal conta, para todos os efeitos legais, designadamente, para promoção na carreira de polícia municipal e progressão na categoria para a qual o funcionário venha a transitar.

Artigo 14.º

Transição de outro pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem transitar para a carreira de polícia municipal os funcionários municipais que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º;
- c) Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — Transitam também para a carreira de polícia municipal os funcionários integrados na carreira de polícia administrativa municipal.

3 — Para efeitos de determinação da categoria da carreira de polícia municipal, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da

categoria em que o funcionário se encontre e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 — As transições a que se refere o número anterior efectuem-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais elevado.

5 — Nos casos em que a integração na nova carreira se faça em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova categoria.

6 — Nas situações previstas nos números anteriores, o tempo de serviço prestado na anterior categoria conta para efeitos de promoção na carreira de polícia municipal.

Artigo 15.º

Formação profissional e exames médico e psicológico de selecção

1 — A duração, o conteúdo curricular, os critérios de avaliação e o regime de frequência dos cursos de formação previstos nos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º, n.º 4, e 13.º, n.º 1, alínea b), do presente diploma são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

2 — A definição do conteúdo e da realização dos exames médico e psicológico de selecção são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 16.º

Extinção de lugares

1 — No caso de o município optar pela extinção da carreira de fiscal municipal, são extintos os lugares dos fiscais municipais que transitem para lugares da carreira de polícia municipal.

2 — Os fiscais municipais que não transitem, nos termos do número anterior, para a carreira de polícia municipal mantêm-se nos lugares da carreira de fiscal municipal, os quais se extinguem quando vagarem, da base para o topo.

Artigo 17.º

Semana de trabalho e descanso semanal

1 — A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de polícia municipal é de trinta e cinco horas.

2 — São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e descanso complementar, bem como a fixação da modalidade de horário, são definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelos serviços municipais de polícia, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 — A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência de uma semana, salvo casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 18.º

Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados

1 — Sempre que o horário diário de trabalho coincida, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, programados nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente diploma, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do diploma referido no número anterior.

Artigo 19.º

Destacamento de graduados das forças de segurança

1 — Os oficiais e demais graduados das forças de segurança podem desempenhar funções de enquadramento compatíveis nas polícias municipais.

2 — O exercício das funções referidas no número anterior faz-se em regime de destacamento em termos idênticos ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — O destacamento faz-se por solicitação da câmara municipal, devidamente fundamentada e com o acordo do interessado, e depende de autorização do Ministro da Administração Interna, ouvido o responsável máximo da força de segurança respectiva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Receita do município

O produto das coimas resultante da actividade do serviço de polícia municipal constitui receita do município, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 21.º

Recrutamento excepcional para a categoria de graduado-coordenador

1 — A área de recrutamento para a categoria de graduado-coordenador é alargada, por um período de cinco anos, nos seguintes termos:

- a) Funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional detentores da categoria de técnico profissional especialista principal habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Funcionários pertencentes a outros grupos de pessoal, integrados no índice 300 ou superior do regime geral, habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, os candidatos à categoria de graduado-coordenador devem satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Frequentem com aproveitamento um curso de formação profissional a regular nos termos do artigo 15.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;

- b) Comproven possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- c) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

Artigo 22.º

Regime excepcional de transição de pessoal da carreira de fiscal municipal para a carreira de polícia municipal

No prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o pessoal da carreira de fiscal municipal provido até à data da entrada em vigor da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e habilitado com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente poderá transitar para a carreira de polícia municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 13.º do presente diploma, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo preceito.

Artigo 23.º

Regime especial transitório de Lisboa e do Porto

1 — Os municípios de Lisboa e do Porto, no prazo máximo estabelecido no artigo 22.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, promovem a aplicação do regime previsto no presente diploma.

2 — O regime especial transitório das polícias municipais de Lisboa e do Porto bem como as condições de eventual integração dos agentes da Polícia de Segurança Pública em funções naqueles municípios são estabelecidos pelo Governo em diploma próprio.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 20/95, de 18 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 2 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Regras de celebração de contratos-programa

Artigo 1.º

Condições de admissibilidade

1 — Após a deliberação da assembleia municipal a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei, o respectivo município apresentará ao membro do

Governo responsável pela área da administração interna proposta de contrato-programa, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma.

2 — A proposta de contrato-programa será objecto de negociação entre o município e a administração central, representada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 2.º

Elegibilidades

São elegíveis, para efeitos de financiamento pela administração central, os seguintes investimentos:

- a) Construção ou adaptação de edifícios, incluindo a construção de um armeiro privativo, de forma a dotar de instalações próprias os serviços de polícia municipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do decreto-lei que regula as condições e o modo de exercício das funções de agente de polícia municipal;
- b) Equipamento previsto no artigo 8.º do decreto-lei previsto na alínea a) do presente artigo;
- c) Equipamento de comunicações, nos termos previstos no artigo 11.º do decreto-lei previsto nas alíneas anteriores;
- d) Viaturas;
- e) Equipamento de informática, mobiliário ou outro equipamento de uso específico e de apoio administrativo.

Artigo 3.º

Grau de financiamento

Nos investimentos para constituição e ou equipamento dos serviços de polícia municipal, a participação financeira da administração central poderá atingir 90 % dos respectivos custos totais.

Artigo 4.º

Apresentação e apreciação da proposta

1 — Compete ao ministério responsável pela área da administração interna apreciar, no prazo de 60 dias, a proposta de contrato-programa.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da administração interna submeter, após parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, a decisão a Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Conteúdo da proposta

A proposta será acompanhada dos seguintes elementos:

- 1) Regulamento de organização e funcionamento do serviço de polícia municipal, a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei;
- 2) Discriminação dos factores enunciados no n.º 2 do artigo 4.º do decreto-lei;
- 3) Relatório de apresentação do projecto que contenha os seguintes aspectos:
 - a) Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
 - b) Objectivos do projecto e quantificação dos resultados, em termos de população

servida e especificamente da população estudante;

- c) Planta de localização do futuro serviço de polícia municipal;
 - d) Planta do edifício a construir ou recuperar e respectiva descrição técnica, destacando o armeiro;
 - e) Cálculo e descrição técnica dos equipamentos a adquirir;
 - f) Programação física e financeira;
 - g) Importância do projecto no contexto local/municipal face aos actuais níveis médios de satisfação dos objectivos a atingir;
- 4) Estudos e projectos técnicos já elaborados e eventuais pareceres sobre os mesmos, emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa;
 - 5) Identificação das potenciais entidades contratantes;
 - 6) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir;
 - 7) Estimativa dos volumes anuais do investimento face ao calendário previsto para a execução dos projectos;
 - 8) Proposta de modelo de financiamento, com incidência plurianual.

Artigo 6.º

Conteúdo do contrato-programa

1 — O contrato-programa é composto por:

- a) Definição do objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato, com indicação das datas dos respectivos início e termo;
- c) Direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) Definição dos instrumentos financeiros aplicáveis;
- e) Quantificação da responsabilidade de financiamento de cada uma das partes;
- f) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- g) Regime sancionatório no caso de incumprimento por qualquer das partes.

2 — Qualquer alteração ao contrato-programa só poderá ser efectuada mediante acordo expresso de todos os contratantes.

Artigo 7.º

Celebração do contrato-programa

1 — O contrato-programa é celebrado entre o município requerente e os ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais, após aprovação e dotação pelo Orçamento do Estado dos respectivos investimentos, bem como inclusão no plano de actividades e orçamento dos municípios.

2 — O contrato-programa, bem como qualquer alteração, é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 8.º

Norma financeira

1 — Anualmente será inscrita no capítulo 50 (PID-DAC) do ministério responsável pela área da administração interna, em programa específico, a verba a transferir para os municípios cujos processos de criação de serviços de polícia municipal tenham sido objecto de deliberação favorável por resolução do Conselho de Ministros até 30 de Junho do ano anterior.

2 — A verba referida no número anterior destina-se ao financiamento de investimentos objecto do contrato-programa celebrado.

Artigo 9.º

Coordenação e acompanhamento da execução

1 — Compete ao ministério responsável pela área da administração interna o acompanhamento e a elaboração dos relatórios de execução dos contratos-programa.

2 — O procedimento previsto no número anterior será submetido à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 10.º

Alteração ao contrato-programa

Ocorrendo desactualização dos calendários de realização, originada pela alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinam os termos do contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deverá ser a mesma proposta pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem o objecto do contrato.

Artigo 11.º

Resolução do contrato-programa

1 — Qualquer dos contraentes poderá resolver o contrato-programa quando ocorra alguma das cláusulas de resolução nele previstas.

2 — Resolvido o contrato-programa, e no caso de nova proposta que inclua a totalidade ou parte dos projectos de investimento já abrangidos pelo contrato-programa resolvido, será elaborado um relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

ANEXO II

MAPA I

Carreira técnica superior de polícia municipal

Grupo de pessoal	Categoria	Escalações			
		1	2	3	4
Técnico superior	Assessor de polícia municipal principal	710	770	830	900
	Assessor de polícia municipal	610	660	690	730
	Técnico superior de polícia municipal especialista	510	560	590	650
	Técnico superior de polícia municipal principal	460	475	500	545
	Técnico superior de polícia municipal	400	415	435	455
	Estagiário	310			

Carreira de polícia municipal

Grupo de pessoal	Categoria	Escalações				
		1	2	3	4	5
Técnico-profissional	Graduado-coordenador	360	380	410	450	
	Agente graduado principal	305	315	330	345	360
	Agente graduado	260	270	285	305	325
	Agente municipal de 1.ª	215	220	230	245	260
	Agente municipal de 2.ª	190	200	210	220	240
	Estagiário	165				

ANEXO III

MAPA II

Conteúdo funcional

Ao pessoal da carreira técnica superior de polícia municipal incumbe, genericamente:

- a) Desempenhar funções de enquadramento técnico relativamente ao pessoal da carreira de polícia municipal;

- b) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- c) Participar no serviço municipal de protecção civil;
- d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos científico-técnicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
- e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;

- f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
- g) Participar em acções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental.

ANEXO IV

MAPA III

Conteúdo funcional

Ao pessoal da carreira de polícia municipal incumbe, genericamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação dos acidentes de viação, e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;
- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente à autoridade judiciária ou a entidade policial suspeitos de crime punível com pena de prisão em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
- g) Elaborar autos de notícia por acidente de viação quando o facto não constituir crime;
- h) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- i) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- j) Exercer funções de polícia ambiental;
- k) Exercer funções de polícia mortuária;
- l) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da Natureza e do ambiente;
- m) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- n) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
- o) Participar no serviço municipal de protecção civil.

Decreto-Lei n.º 40/2000

de 17 de Março

Com a 4.^a revisão da lei fundamental do Estado Português, a figura das polícias municipais assumiu dignidade constitucional, após o que o Governo pôde tomar o impulso legislativo necessário à concretização de um objectivo que se havia proposto — a criação efectiva das polícias municipais. Para tal, apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que veio a ser aprovada e publicada com o n.º 140/99, de 28 de Agosto.

A referida Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, que estabelece o regime e forma de criação das polícias municipais, comete ao Governo a fixação do conjunto de normas necessárias à sua efectiva criação das polícias municipais.

Considerando que, nos termos da lei, as polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, mostra-se necessário regulamentar as condições e o modo de exercício de função de polícia municipal, de modo que seja inequívoca a distinção entre estes modelos de polícia.

Assim, o presente diploma define os direitos e deveres dos agentes de polícia municipal e, em simultâneo, é fixado o equipamento e as respectivas regras de utilização de uso obrigatório e ou autorizado aos agentes de polícia municipal.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, bem como ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Do âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regula as condições e o modo do exercício de funções de agente de polícia municipal, nos termos fixados pela Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

CAPÍTULO II**Dos direitos e deveres dos agentes de polícia municipal****Artigo 2.º****Princípio geral**

Os agentes de polícia municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição e no estatuto geral dos funcionários da administração central, regional e local, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente diploma.

Artigo 3.º**Exercício das funções de agente de polícia municipal**

O exercício das funções de agente de polícia municipal depende do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.

Artigo 4.º**Direito de acesso e livre trânsito**

1 — Os agentes de polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2 — No exercício das suas funções de vigilância, os agentes de polícia municipal podem circular livremente nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 5.º**Recurso a meios coercivos**

1 — Os agentes de polícia municipal poderão fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados de agente de polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

CAPÍTULO III**Do equipamento****Artigo 6.º****Uso de uniforme**

1 — Os agentes de polícia municipal exercem as suas funções uniformizados.

2 — Os modelos de uniforme são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

Artigo 7.º**Identificação**

1 — Os agentes de polícia municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes de polícia municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

Artigo 8.º**Equipamento**

1 — O equipamento dos agentes de polícia municipal é composto por:

- a) Bastão curto e pala de suporte;
- b) Arma de fogo e coldre;
- c) Apito;
- d) Emissor-receptor portátil.

2 — Os agentes de polícia municipal não poderão deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — O número de equipamentos coercivos será na razão de um por agente, acrescido de 10 %.

Artigo 9.º**Uso e porte de arma**

1 — Os agentes de polícia municipal poderão, quando em serviço, deter e usar arma de fogo a disponibilizar pelo município.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são autorizados aos agentes de polícia municipal a detenção e o uso de arma de defesa classificada como pistola de calibre 6,35 mm, cujo cano não exceda 8 cm.

Artigo 10.º**Regras de utilização de armas de defesa**

1 — À utilização de armas de defesa por agentes de polícia municipal aplicam-se, com as necessárias adaptações, decorrentes das especiais competências exercidas por este serviço municipal, as regras que regulam o recurso a arma de fogo em acção policial.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, findo o período de serviço, as armas serão depositadas em armeiro próprio, a disponibilizar, obrigatoriamente, pela câmara municipal.

3 — A câmara municipal organizará e manterá actualizado um registo identificativo das armas de defesa disponibilizadas e dos respectivos utilizadores.

Artigo 11.º**Meios de comunicação**

1 — No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal utilizam equipamento de transmissão e de recepção para comunicação via rádio.

2 — A rede de rádio própria da polícia municipal é, obrigatoriamente, conectada com as redes de rádio locais das forças de segurança, bombeiros e protecção civil.

Artigo 12.º**Uso de viaturas**

1 — As viaturas utilizadas pela polícia municipal são sempre caracterizadas, nos termos do disposto no n.º 2.

2 — Os distintivos heráldicos e gráficos, bem como o modelo de caracterização das viaturas, são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 20 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 41/2000****de 17 de Março**

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo às transferências internas e transfronteiras realizadas nas moedas dos Estados integrantes do Espaço Económico Europeu e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativa às transferências transfronteiras.

O objectivo do presente decreto-lei é, pois, assegurar que os particulares e as empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas, possam efectuar transferências de forma expedita, fiável e pouco onerosa entre as diferentes zonas da Comunidade, estabelecendo-se para tal, na esteira do normativo comunitário referido, um conjunto de regras em matéria de transparência e de execução dos pagamentos transfronteiras.

Assim, e porque se visa a protecção dos particulares e das pequenas e médias empresas, limita-se o âmbito de aplicação do diploma às transferências inferiores ao valor de 50 000 euros.

Por outro lado, a aplicação do presente diploma cobre, também, as transferências internas, estabelecendo-se, no entanto, para estas um prazo de execução sensivelmente mais curto.

A transparência na execução das transferências visando a tutela dos interesses dos consumidores é assegurada através da consagração legal de um conjunto de obrigações de informação, tanto prévias como posteriores à realização de uma transferência, incluindo a obrigação de execução das transferências de acordo com as instruções dos clientes.

Consagram-se, também, normas simplificadas sobre obrigações de indemnização e sobre reembolso de despesas ilicitamente cobradas.

Estabelece-se ainda uma obrigação de reembolso, limitada a 12 500 euros, quanto a transferências que não se efectuem em determinado prazo. Esta «garantia de reembolso» apenas não é exigível em casos de força maior.

Por último, sendo um dos propósitos do XIV Governo Constitucional, na área da justiça, estimular modos de composição de conflitos exteriores aos tribunais, consagra-se a possibilidade de recurso à arbitragem, nos termos gerais da lei nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — O presente diploma aplica-se às transferências efectuadas em euros, nas respectivas subdivisões nacionais ou nas divisas dos Estados integrantes do Espaço Económico Europeu, de montante inferior a 50 000 euros, ordenadas por pessoas que não as referidas no n.º 2 do presente artigo e executadas por instituições habilitadas a efectuar este tipo de operações.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as transferências ordenadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou qualquer pessoa sin-

gular ou colectiva que, no âmbito da respectiva actividade profissional, execute transferências transfronteiras.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Transferência: uma operação efectuada por iniciativa de um ordenante, operada através de uma instituição e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário noutra instituição, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário;
- b) Transferência transfronteiras: aquela em que a instituição do ordenante e a do beneficiário se situam em Estados diferentes, dentro do Espaço Económico Europeu;
- c) Transferência interna: aquela em que a instituição do ordenante e a do beneficiário se situam em território nacional;
- d) Ordenante: qualquer pessoa singular ou colectiva que ordene a execução de uma transferência a favor de um beneficiário, com as excepções previstas no n.º 2 do artigo 1.º;
- e) Beneficiário: o destinatário final de uma transferência, cujas quantias em dinheiro são postas à sua disposição;
- f) Instituição intermediária: uma instituição que não seja a do ordenante nem a do beneficiário e que participe na execução de uma transferência;
- g) Taxa legal de juro: a fixada de acordo com o artigo 559.º do Código Civil;
- h) Dia útil: período do dia em que a instituição se encontra aberta ao público em horário normal de funcionamento.

Artigo 3.º**Obrigações prévias**

1 — As instituições são obrigadas a disponibilizar ao público informações por escrito, incluindo a via electrónica, apresentadas de forma facilmente compreensível, sobre as condições aplicáveis às transferências, incluindo:

- a) A indicação do prazo necessário para que a conta da instituição do beneficiário seja creditada, especificando o dia em que este começa a contar;
- b) A indicação do prazo necessário, em caso de recepção de uma transferência, para que as quantias em dinheiro sejam creditadas na conta do beneficiário, ou por outra forma colocadas à sua disposição;
- c) A data a partir da qual a transferência se torna efectiva e se inicia a eventual contagem de juros (data-valor);
- d) As regras de cálculo de todas as comissões e as despesas a pagar pelo cliente à instituição, incluindo eventuais taxas;
- e) A indicação dos procedimentos de reclamação e de recurso de que o cliente dispõe e das respectivas regras de acesso;

- f) A indicação da taxa de câmbio de referência utilizada.

2 — A instituição deve, relativamente a cada transferência, comprometer-se quanto ao prazo para a respectiva execução e quanto às comissões e despesas a ela inerentes, com excepção das relacionadas com a taxa de câmbio a aplicar efectivamente, que varia em função do mercado.

Artigo 4.º

Obrigações posteriores

1 — Posteriormente à execução ou à recepção de uma transferência, as instituições devem prestar aos clientes, por escrito ou por meios electrónicos, salvo se estes a tal renunciarem expressamente, informações facilmente compreensíveis, incluindo, pelo menos:

- a) Uma referência que permita ao cliente identificar a transferência;
- b) O montante inicial da transferência;
- c) O montante de todas as despesas e comissões a cargo do cliente;
- d) A data a partir da qual a transferência se torna efectiva e se inicia a eventual contagem de juros (data-valor);
- e) A taxa de câmbio aplicada;
- f) As despesas pagas pelo beneficiário.

2 — No caso da alínea e), apenas a instituição que aplica a taxa de câmbio é obrigada a informar, impendendo, no caso da alínea f), a obrigação sobre a instituição do beneficiário.

Artigo 5.º

Prazos

1 — As transferências devem ser efectuadas no prazo acordado.

2 — Nas transferências internas e na ausência de estipulação em contrário, as quantias em dinheiro devem ser creditadas na conta da instituição do beneficiário dentro do prazo de um dia útil.

3 — Nas transferências transfronteiras e na ausência de estipulação em contrário, as quantias em dinheiro devem ser creditadas na conta da instituição do beneficiário dentro do prazo de cinco dias úteis.

4 — Em ambos os casos a instituição do beneficiário deve, na falta de motivo impeditivo, creditar ou entregar as quantias em dinheiro ao beneficiário no prazo máximo de um dia útil a contar daquele em que recebeu a ordem de transferência, sendo a data-valor, o mais tardar, a do momento do crédito.

Artigo 6.º

Indemnização pela instituição do ordenante

1 — Se a transferência não for efectuada dentro do prazo previsto no artigo anterior, a instituição do ordenante deve indemnizar este último.

2 — A indemnização consiste, sem prejuízo de qualquer outra, no pagamento de juro, à taxa legal, sobre o montante da transferência, calculado entre o termo do prazo para efectuar a transferência e a data em que as quantias em dinheiro são creditadas na conta da instituição do beneficiário.

Artigo 7.º

Indemnização pela instituição intermediária

Quando a não execução da transferência dentro do prazo for imputável a uma instituição intermediária, esta é obrigada a indemnizar a instituição do ordenante.

Artigo 8.º

Indemnização pela instituição do beneficiário

1 — Se a instituição do beneficiário não cumprir o prazo para colocar as quantias em dinheiro à disposição deste, deve indemnizá-lo.

2 — A indemnização consiste, sem prejuízo de qualquer outra, no pagamento de juro, à taxa legal, sobre o montante da transferência, calculado entre o termo do prazo e a data em que as quantias em dinheiro são creditadas na conta do beneficiário, ou por outra forma colocadas à sua disposição.

Artigo 9.º

Despesas relativas à transferência

1 — Qualquer instituição responsável por efectuar uma transferência é obrigada a efectuar-la pelo seu montante integral, excepto se o ordenante especificar que as despesas relativas à transferência devem ser suportadas na totalidade ou em parte pelo beneficiário.

2 — O número anterior não afasta a possibilidade de a instituição de crédito do beneficiário, segundo as regras aplicáveis, debitar a este as despesas relativas à gestão da sua conta, afectando indirectamente o montante da transferência.

Artigo 10.º

Despesas ilicitamente debitadas

1 — Sem prejuízo de qualquer outra indemnização, quando a instituição do ordenante ou uma instituição intermediária tiver procedido a uma dedução sobre o montante da transferência em violação do disposto no artigo anterior, a instituição do ordenante é obrigada, a pedido deste, a transferir, sem qualquer dedução e à sua custa, o montante deduzido ao beneficiário, excepto se o ordenante pedir que esse montante lhe seja creditado.

2 — As instituições intermediárias que procedam a uma dedução ilícita são obrigadas a devolver, sem prejuízo de qualquer outra indemnização, o montante deduzido, na íntegra e à sua custa, para a instituição do ordenante ou, se a instituição do ordenante assim o solicitar, a transferi-lo para o beneficiário da transferência.

3 — No caso de a instituição do beneficiário proceder a deduções ilícitas, sem prejuízo de qualquer outra indemnização, está obrigada a creditar ou entregar ao beneficiário esses montantes.

Artigo 11.º

Garantia de reembolso a cargo da instituição do ordenante

1 — Quando o montante da transferência não for creditado na conta da instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outra indemnização, a instituição do ordenante é obrigada a creditar a este, no prazo de 14 dias úteis a contar do pedido de transferência,

o montante da transferência, até ao limite de 12 500 euros.

2 — Para além do montante referido na alínea anterior, a instituição do ordenante é ainda obrigada a creditar:

- a) Um juro, à taxa legal, calculado sobre o montante da transferência, entre a data da ordem de transferência e a do crédito;
- b) O montante das despesas pagas pelo ordenante, relativas à transferência.

3 — O ordenante apenas pode exercer os direitos previstos nos números anteriores decorrido o prazo previsto no artigo 5.º, a não ser que, antes desse prazo, se torne inequívoco que a transferência não vai ser cumprida.

4 — Quando a transferência não for efectuada devido a erro ou omissão nas instruções dadas pelo ordenante à sua instituição, ou devido à não execução da ordem de transferência por uma instituição intermediária expressamente escolhida pelo ordenante, a instituição do ordenante deve esforçar-se, na medida do possível, por reembolsar o montante da transferência.

5 — Na situação prevista no número anterior, a instituição do ordenante, caso recupere o montante da transferência, é obrigada a creditá-lo ao ordenante, não sendo obrigada a reembolsar as despesas efectuadas e os juros vencidos, podendo deduzir as despesas provocadas pela recuperação, na medida em que sejam especificadas.

Artigo 12.º

Garantia de reembolso a cargo da instituição intermediária

1 — Sobre as instituições intermediárias impendem as obrigações estabelecidas no artigo anterior, em favor da instituição que lhes dirigiu as ordens.

2 — Se a transferência não for executada devido a erro ou omissão nas instruções recebidas, a instituição intermediária deve esforçar-se, na medida do possível, por reembolsar o montante da transferência.

Artigo 13.º

Garantia de reembolso a cargo da instituição do beneficiário

Quando a inexecução da transferência for causada por uma instituição intermediária escolhida pela instituição do beneficiário, as obrigações previstas no artigo 11.º impendem sobre esta última, em favor do beneficiário.

Artigo 14.º

Exclusão de responsabilidade

1 — Sem prejuízo das disposições relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, que impedem ou limitam a execução de transferências, as instituições serão liberadas das obrigações previstas no presente decreto-lei, por motivo de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à sua vontade, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não tenham podido evitar apesar de todos os esforços desenvolvidos.

2 — Não é considerado motivo de força maior qualquer procedimento de insolvência ou falência, segundo o qual, através de uma medida colectiva de reestruturação ou liquidação da entidade que dela é objecto, se limite, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações.

Artigo 15.º

Recurso arbitragem

Os conflitos emergentes da interpretação e aplicação do presente diploma podem ser resolvidos por recurso aos meios de arbitragem previstos na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 6 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 42/2000

de 17 de Março

Através do Decreto-Lei n.º 559/99, de 17 de Dezembro, foi acolhida na ordem jurídica nacional a proibição de expedição e exportação de bovinos vivos e de produtos de origem bovina conforme previsto na Decisão n.º 98/653/CE, da Comissão, de 18 de Novembro de 1998, tendo-se definido o respectivo quadro sancionatório para os casos de incumprimento.

Entretanto, e mercê dos progressos verificados em Portugal com a aplicação das medidas de combate à encefalopatia espongiforme bovina, a União Europeia aprovou derrogações àquela proibição genérica, através da Decisão n.º 1999/713/CE, da Comissão, de 21 de Outubro de 1999, possibilitando desse modo a expedição ou a exportação de touros de lide e de produtos de origem bovina, ainda que sob determinados condicionamentos técnicos e de controlo.

Nestes termos, torna-se pois indispensável alterar a legislação nacional em consonância com as derrogações ao embargo recentemente decididas a nível comunitário.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 559/99, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — Em derrogação do disposto no artigo 1.º, n.º 1, a Direcção-Geral de Veterinária pode autorizar a expe-

dição para outros Estados membros ou a exportação para países terceiros de touros de lide ou dos materiais referidos naquela disposição, desde que seja garantido o cumprimento dos condicionalismos definidos pela Decisão n.º 98/653/CE, da Comissão, de 18 de Novembro de 1998, na sua actual redacção, que lhe foi dada pela Decisão n.º 1999/713/CE, da Comissão, de 21 de Outubro de 1999.

2 — Cabe ainda à Direcção-Geral de Veterinária autorizar a expedição para outros Estados membros ou a exportação para países terceiros de produtos provenientes de bovinos não abatidos em Portugal, permitidas nos termos do artigo 1.º, n.º 2, desde que se verifique o cumprimento dos condicionalismos técnicos e de controlo definidos pela Decisão n.º 98/653/CE, da Comissão, de 18 de Novembro de 1998.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 2 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 43/2000

de 17 de Março

Os vinhos brancos produzidos na região de Bucelas desfrutam de renome já secular. A sua qualidade e tipicidade foram reconhecidas pelo Decreto de 10 de Maio de 1907, vindo, posteriormente, a ser aprovada legislação específica relativa à região e ao vinho de Bucelas, nomeadamente o Decreto de 3 de Maio de 1911.

Correspondendo às expectativas dos vitivinicultores desta região, acolhendo a realidade do mercado e as propostas da Comissão Vitivinícola Regional de Bucelas, Carcavelos e Colares, importa confirmar a menção «Bucelas» como denominação de origem controlada.

Por outro lado, considerando a aptidão que esta região vem evidenciando relativamente à produção de vinhos espumantes, justifica-se o alargamento da denominação de origem a este vinho, actualizando-se diversas disposições relativas à produção e ao comércio da denominação de origem controlada «Bucelas».

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Bucelas, anexo ao presente diploma

e que dele faz parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a incluir na categoria do vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD) e do vinho espumante de qualidade produzido em região determinada (VEQPRD).

Artigo 2.º

1 — Compete à Comissão Vitivinícola Regional de Bucelas, Carcavelos e Colares (CVRBCC) disciplinar a produção dos vinhos brancos com direito à denominação de origem controlada a que se refere o Estatuto mencionado no artigo anterior, aplicar a respectiva regulamentação e velar pelo cumprimento da mesma, bem como fomentar a sua qualidade e promover os vinhos brancos que beneficiem daquela denominação.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, pode a CVRBCC realizar vistorias, proceder à colheita de amostras em armazém ou em instalações de vinificação e selar os produtos, podendo ainda ter acesso a toda a documentação que permita verificar o cumprimento dos preceitos nacionais e comunitários relativos aos vinhos com direito à denominação a que se refere o presente diploma.

3 — Em caso de infracção ao disposto no Estatuto anexo, pode a CVRBCC proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos nela inscritos, de acordo com o estatuído no seu regulamento interno, sem prejuízo de a infracção poder ser configurada como crime ou contra-ordenação.

Artigo 3.º

A CVRBCC está subordinada à tutela do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao qual compete:

- Dirigir instruções no âmbito da política vitivinícola;
- Solicitar quaisquer informações ou ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- Apreciar o orçamento e contas de exercício.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 377/93, de 5 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 2 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Bucelas**Artigo 1.º****Denominações protegidas**

1 — É confirmada como denominação de origem controlada (DOC) para a produção de vinhos a integrar na categoria do vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD) a denominação «Bucelas», de que poderão usufruir os vinhos brancos, produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam as exigências estabelecidas neste diploma e demais legislação aplicável aos vinhos em geral e, em particular, aos VQPRD.

2 — É reconhecida como DOC para a produção de vinhos a integrar na categoria do vinho espumante de qualidade produzido em região determinada (VEQPRD) a denominação «Bucelas», de que poderão usufruir os vinhos brancos, produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam as exigências estabelecidas neste diploma e demais legislação aplicável aos VEQPRD.

3 — Não é permitida a utilização em outros produtos vitivinícolas de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os vinhos protegidos no presente Estatuto, induzirem em erro o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Artigo 2.º**Delimitação da área de produção**

A área geográfica de produção de vinhos cobertos pela DOC «Bucelas», conforme representação cartográfica na escala de 1:500 000 em anexo, abrange a freguesia de Bucelas e parte das freguesias de Fanhões (lugares de Fanhões, Ribas de Cima, Ribas de Baixo, Barras e Cocho) e de Santo Antão do Tojal (lugares de Pintéus, Meijoeira e Arneiro), do concelho de Loures.

Artigo 3.º**Solos**

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com a denominação de origem «Bucelas» devem estar, ou ser instaladas, em solos que correspondam às tradicionais «caeirras», predominantemente derivados de margas e calcários duros, em regra profundos, com materiais grosseiros.

Artigo 4.º**Castas**

1 — As castas a utilizar na elaboração dos vinhos brancos com direito à DOC «Bucelas» são as seguintes:

Castas recomendadas:

Arinto, com um mínimo de 75 % do encepamento, esgana-cão e rabo-de-ovelha.

2 — As especificações do encepamento referidas no n.º 1 entendem-se relativas ao conjunto de cada exploração.

Artigo 5.º**Práticas culturais**

1 — As vinhas destinadas à elaboração de vinhos DOC «Bucelas» devem ser estremes, em taça, bardo ou cordão e em forma baixa, não podendo a densidade de plantação relativamente às vinhas novas ser inferior a 3300 plantas por hectare.

2 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais, reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização prévia, caso a caso, da CVRBCC, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Artigo 6.º**Inscrição e caracterização das vinhas**

1 — As vinhas destinadas aos vinhos DOC «Bucelas» devem ser inscritas na CVRBCC, que deve verificar se satisfazem os necessários requisitos e proceder ao respectivo cadastro.

2 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será este facto comunicado à CVRBCC pelos respectivos viticultores, sem o que os seus vinhos deixarão de ter direito à denominação.

Artigo 7.º**Vinificação e preparação**

1 — Os vinhos DOC «Bucelas» devem provir de vinhas com pelo menos três anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficarão sob o controlo da CVRBCC.

2 — Na elaboração dos vinhos são seguidos os métodos de vinificação de bica aberta, bem como as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados, com as particularidades definidas no regulamento interno da CVRBCC.

3 — Os VEQPRD DOC «Bucelas» devem ter como vinho base um vinho apto a ser reconhecido como DOC «Bucelas», em todas as suas características, devendo o método tecnológico a utilizar na preparação destes vinhos espumantes ser o método de fermentação clássica em garrafa, observando-se ainda o disposto na legislação em vigor.

4 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação de origem «Bucelas», a CVRBCC estabelece as condições em que decorre a sua elaboração, devendo os referidos vinhos ser conservados em secções separadas, em recipientes com a devida identificação, nos quais constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume do recipiente, à categoria de vinho contido e ao ano de colheita.

Artigo 8.º**Título alcoométrico volúmico natural mínimo**

Os mostos destinados aos vinhos DOC «Bucelas» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 10,5 % vol.

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à denominação DOC «Bucelas» é de 70 hl.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o IVV, sob proposta da CVRBCC, pode proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não excederá em caso algum 25% do rendimento previsto no número anterior.

3 — No caso em que seja excedido o rendimento por hectare mencionado nos números anteriores, não haverá lugar à interdição de utilizar a denominação para a totalidade da colheita, sendo o excedente destinado à produção de vinho de mesa desde que apresente as características definidas para esse vinho.

Artigo 10.º

Características dos vinhos produzidos

1 — Os vinhos DOC «Bucelas» devem apresentar as características gerais definidas na legislação em vigor e ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 10,5% vol. e uma acidez fixa mínima de 4,0 g/l, expressa em ácido tartárico.

2 — As características organolépticas específicas dos vinhos de Bucelas são definidas em regulamento interno da CVRBCC.

Artigo 11.º

Inscrição

Sem prejuízo de outras exigências legais, todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à produção e comercialização dos vinhos abrangidos por este Estatuto, excluída a distribuição e a venda a retalho dos vinhos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como a das respectivas instalações, na CVRBCC, em registo apropriado.

Artigo 12.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos DOC «Bucelas» só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

- Nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto;
- Sejam acompanhados da necessária documentação oficial, onde conste a sua denominação de origem;
- Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou pela CVRBCC em regulamento interno.

Artigo 13.º

Engarrafamento e rotulagem

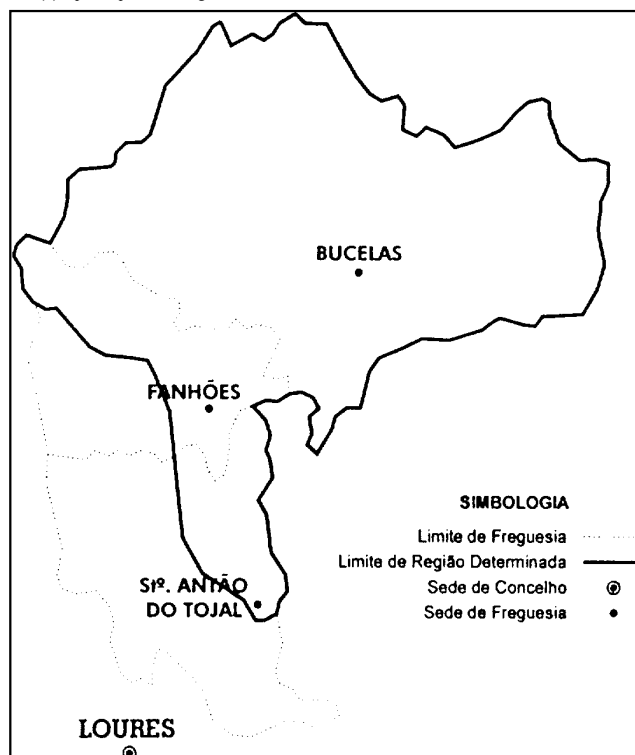
1 — O engarrafamento do vinho DOC «Bucelas» só pode ser efectuado após a certificação do respectivo vinho pela CVRBCC.

2 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente apresentados para aprovação da CVRBCC, devendo estes respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela CVRBCC em regulamento interno.

Anexo a que se refere o artigo 2.º

Concelho	Freguesia
Loures	Bucelas. Fanhões (*). Santo Antão do Tojal (*).

(*) Apenas parte da freguesia.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 96/2000 — Processo n.º 636/99****I**

1 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal veio, fundado no n.º 3 do artigo 283.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, solicitar que fosse apreciada e declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, já que esses normativos «foram explicitamente julgados organicamente inconstitucionais, por violação do disposto na alínea o) do artigo 167.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 168.º, ambos da versão originária da Constituição, pelos Acórdãos n.ºs 369/99, 370/99 [...] e pelo Acórdão n.º 473/99».

Notificado o Primeiro-Ministro nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, veio o mesmo oferecer o merecimento dos autos.

Apresentado memorando, fixada a orientação do Tribunal e distribuído o processo em 2 de Fevereiro de 2000, cumpre formar a decisão.

II

2 — Por intermédio do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, intentou-se, como aliás resulta

do seu preâmbulo, «prosseguir por todos os meios na luta contra a grave epizootia conhecida por peste suína africana» e, por isso, para fazer face à cobertura dos encargos com a luta contra a peste suína atípica vírus L (peste suína africana), incluindo indemnizações pelo abate e destruição dos animais (cf. seu artigo 5.º), foi criada uma «taxa» destinada a tal fim, «taxa» essa que veio a ser fixada em \$30 por quilograma de carne de porco abatida e importada para consumo no território metropolitano (cf. seu artigo 1.º), posteriormente vindo a ser aumentada para \$60 pelo Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.

O valor da dita «taxa» passou, porém, a ser fixado em 1\$ pela norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77 e em 2\$ pela norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, sendo que a edição destes dois últimos diplomas legais foi levada a efeito pelo Governo no uso da sua competência legislativa própria e, assim, sem que tal órgão de soberania estivesse munido de autorização parlamentar.

3 — Dispunha-se na alínea o) do artigo 167.º da versão originária da Constituição que se incluía na reserva de «exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre [...] [c]riação de impostos e sistema fiscal», permitindo-se, porém (n.º 1 do artigo 168.º), que o Parlamento autorizasse o Governo a emitir legislação sobre essa matéria [as disposições em causa passaram a ficar integradas, com a revisão constitucional de 1982, no artigo 168.º, n.º 1, alínea i), e, com a revisão constitucional de 1989, no artigo 167.º, n.º 1, alínea i)].

Após a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, tal matéria foi integrada no artigo 165.º, n.º 1, alínea i), que agora considera como sendo matéria da *exclusiva competência da Assembleia da República, legislar ... , salvo autorização ao Governo, a [c]riação de imposto e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas*.

Perante estes parâmetros constitucionais, claro se depara que necessário se torna caracterizar devidamente a natureza do tributo criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, e isso ponderando que se não pode, sem mais, considerar que da expressão «taxa» ali utilizada deva resultar que tal expressão corresponde conceptualmente ao conceito jurídico de taxa.

E, efectivamente, assim foi equacionada a questão nos Acórdãos n.ºs 369/99, 370/99 e 473/99, cujos juízos decisórios levaram à formulação do presente pedido.

4 — Nesta postura e por comodidade, respigam-se do primeiro dos indicados arestos as seguintes considerações:

«[...]»

A questão que o Tribunal tem de decidir é a de saber se o Governo, no momento em que editou os diplomas em questão, dispunha de competência legislativa para proceder ao aumento do valor da taxa da peste suína ou se, por se tratar de matéria relativa a impostos, necessitava de solicitar autorização legislativa à Assembleia da República para editar tal legislação.

O que equivale a perguntar qual a natureza da taxa da peste suína: tem ela a natureza de *imposto* ou de *uma prestação que como tal deva ser tratada*, ou de mera contraprestação de um serviço prestado.

Este Tribunal já disse que o *sistema fiscal* é um *sistema de impostos*, não incluindo as taxas ou quaisquer outros tributos. Escreveu-se, de facto, no Acórdão n.º 497/89 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14.º vol., p. 227), “que o ‘sistema fiscal’ (cuja definição é uma

das dimensões da reserva parlamentar em causa) seja um sistema de *impostos* (e não também de quaisquer outros tributos) eis do que não pode duvidar-se, inequívoco como é o significado daquela qualificação na nossa terminologia jurídica”. [Esta ideia voltou a ser reafirmada nos Acórdãos n.ºs 268/97 e 500/97 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 1997, o primeiro, e o segundo in *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1998).]

A doutrina também identificava geralmente o sistema fiscal com o sistema de impostos (pelo menos até à revisão constitucional de 1997), excluindo daquele sistema as taxas (cf., neste sentido, J. J. Teixeira Ribeiro, *A Reforma Fiscal*, Coimbra, 1989, p. 97, A. L. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Coimbra, 1992, p. 167, J. Casalta Nabais, *Contratos Fiscais*, Coimbra, 1994, p. 740).

Assim, [...], para se poder apurar se os mesmos foram validamente produzidos no uso da competência legislativa do Governo torna-se indispensável averiguar se as taxas cujo montante se agrava nas disposições questionadas se integram ou não na ‘constituição fiscal’, como esta era dimensionada pela doutrina e pela jurisprudência no momento em que os referidos diplomas foram editados: isto é, tais prestações estão ou não sujeitas à reserva da lei fiscal, por força do preceituado no artigo 167.º, alínea o), conjugada com o artigo 106.º, n.º 2, ambos da Constituição de 1976, que era a que então vigorava?

5 — O artigo 167.º, alínea o), da Constituição de 1976 estabelecia que era da competência da Assembleia da República legislar sobre criação de impostos e sistema fiscal. Pelo seu lado, o artigo 106.º, n.º 2, da Constituição determinava que ‘os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes’.

Estabelece-se neste n.º 2 a *reserva de lei* para a criação de impostos e para a determinação dos seus elementos essenciais. Como já se referiu, esta reserva vale unicamente para os impostos e não também para as taxas e outras figuras próximas [posição esta insustentável após a última revisão constitucional (1997)]. A reserva de lei abrange certamente os elementos que definem (criam) os impostos e estabelecem a respectiva incidência e ainda as garantias dos contribuintes, para além dos benefícios fiscais (cf., neste sentido, J. Casalta Nabais, ‘Imposto, sistema fiscal e direito fiscal’, in *Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, 1993, pp. 265 e segs.).

Assim, a *taxa da peste suína africana* reveste as características de um imposto ou de uma prestação que deva ter um tratamento constitucional similar ao dos impostos?

O imposto, do ponto de vista objectivo, é uma prestação pecuniária unilateral, pois não lhe corresponde nenhuma específica contraprestação em favor do contribuinte, definitiva e coactiva (cf. J. Casalta Nabais, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Almedina, 1998, Coimbra, p. 224).

Este é um conceito oriundo da doutrina e jurisprudência nacionais que também acentuava como elemento diferenciador da taxa o seu carácter sinalagmático face ao carácter unilateral do imposto (v., entre outros, J. Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 4.ª ed., refundida e actualizada, Coimbra, 1991, p. 208, e ‘Noção jurídica de taxa’, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117.º, pp. 289 e segs., A. L. Sousa Franco, *Finanças*

Públicas e Direito Financeiro, 3.^a ed., Coimbra, 1990, pp. 486 e segs.).

A taxa traduz-se em que à prestação do particular corresponde uma contraprestação específica, que pode ser uma actividade do Estado ou de outros entes públicos dirigida ao obrigado. Esta actividade pode realizar-se através da prestação de um serviço público, no acesso à utilização de bens do domínio público ou na remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares.

Pelo seu lado, o imposto constitui, por si, uma receita estadual ou da entidade pública habilitada a cobrá-lo, a qual não é especificamente destinada à satisfação de utilidade do tributado. Existem, porém, figuras tributárias cujo tratamento jurídico-constitucional se tem de aproximar do dos impostos: assim, a taxa de radiodifusão (Acórdão n.º 354/98, in *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Julho de 1998); as quotas dos sócios contribuintes para as casas do povo (Acórdãos n.ºs 82/84 e 372/89, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., p. 239, e *Diário da República*, 2.^a série, de 1 de Setembro de 1989); contribuições de empregadores para a segurança social (Acórdão n.º 363/92, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., p. 497, e Acórdão n.º 1203/96, in *Diário da República*, 1.^a série-A, de 24 de Janeiro de 1997).

Também o Tribunal já teve de apreciar a questão das ‘contribuições especiais’ (Acórdãos n.ºs 277/86 e 313/92, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., p. 383, e 23.º vol., p. 309) considerando que no caso apreciado deviam ser tratadas como impostos.

Porém, as maiores dúvidas se levantam quando se trata das taxas devidas aos designados ‘organismos de coordenação económica’ ou às entidades públicas que resultaram da sua reorganização após o 25 de Abril de 1974.

A doutrina (cf. Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, 1974, pp. 64 e segs.) começou por enquadrar tais receitas no âmbito da parafiscalidade.

[...]

6 — Importa, por isso, analisar a estrutura do regime jurídico e da finalidade da *taxa da peste suína* para concluir se ela está ou não integrada na ‘constituição fiscal’, devendo ser tratada como verdadeiro imposto.

Logo com o Decreto-Lei n.º 44 158 ali se estabeleceu — ao criar a receita — que a mesma se destinava à cobertura de encargos com a luta contra a peste suína africana, resultantes do pagamento de indemnizações aos proprietários dos animais afectados com tal doença e também para pagamento das despesas com o funcionamento dos serviços.

Depois, o Decreto-Lei n.º 250/88, de 16 de Julho, não só ampliou a finalidade inicialmente prevista visando agora a erradicação da epizootia e da peste suína clássica. De acordo com o artigo 12.º, n.º 3, as receitas apuradas com a cobrança da taxa destinavam-se ainda à cobertura dos encargos com a luta contra aquelas doenças, abrangendo, além do pagamento das indemnizações devidas pela eliminação dos animais doentes ou suspeitos de estarem infectados, também as despesas com a liquidação e cobrança da taxa.

O legislador erigiu como finalidade da tributação criada o asseguramento da despesa ocasionada pelo pagamento das indemnizações compensatórias a satisfazer aos proprietários pelo abate e destruição dos animais afectados, para além de custear as despesas com os serviços.

Assim, o que há que perguntar no caso em apreço é se um ‘tributo’ com as características que ficam atrás

definidas pode corresponder aos elementos definidores do conceito de taxa.

Haverá, assim, que responder à questão de saber se da satisfação de um ‘tributo’ como o dos autos resulta para o respectivo devedor uma vantagem ou benefício decorrente da correspondente actividade pública.

Caso a resposta a esta questão seja positiva, então poderia ainda discutir-se, no caso, se a verificação do montante do ‘tributo’ em questão pode conceber-se como mera decorrência de uma actualização devida à inflação ou tem outro significado.

A resposta à primeira destas questões é negativa, no caso em apreciação, pelo que se torna desnecessário apreciar a segunda questão, que apenas se deixará formulada.

Destinando-se o produto da taxa em causa à cobertura dos encargos com a peste suína, parece claro que o importador de carne de porco sobre quem recai, no caso, a obrigação de pagar a taxa não vai retirar desse pagamento qualquer vantagem ou benefício, uma vez que a luta contra a peste suína ou a erradicação da mesma apenas beneficia os produtores de carne de porco e não os importadores. Beneficiados são também os consumidores, bem como o interesse público, em geral, na medida em que têm a garantia de consumir carne de porco de boa qualidade.

Não pode, assim, afirmar-se a existência de uma vantagem para o devedor individualmente considerado, decorrente da correspondente actividade pública.

Por outro lado, o valor da taxa, que começou por ser de \$30, foi fixada em \$60 por quilo de carne de porco importada pelo Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, e agravada para 1\$ pelo Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 17/79, de 10 de Fevereiro, a taxa foi fixada em 2\$ por quilo de carne abatida e importada, o que significa que, no período de um ano, o valor da taxa duplicou.

Ora, um tal aumento do valor do ‘tributo’ parece não permitir que se fale de uma ‘actualização’ do seu montante, por forma a poder defender-se que se está perante um mero agravamento decorrente da incidência da inflação.

Tem, pois, de se concluir que, no caso da taxa da peste suína, não se está perante uma contraprestação de um serviço prestado, mas antes perante uma forma de financiar uma actividade do Estado vocacionada para a satisfação de necessidades públicas em geral ou de uma certa categoria abstracta de pessoas, não se verificando, no caso, os elementos definidores de uma taxa, pelo que o ‘tributo’ em questão é um imposto ou, pelo menos, tem de ser considerado como se de um imposto se tratasse. O que vale por dizer que não pode deixar de se considerar como integrando a reserva da lei fiscal.

Assim, não podia o Governo legislar sem solicitar autorização à Assembleia da República, pelo que as normas dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, tendo sido editadas apenas no uso da competência legislativa própria do Governo, são organicamente inconstitucionais, por violarem o artigo 167.º, alínea o), conjugado com o artigo 168.º, n.º 2, ambos da Constituição da República Portuguesa (versão originária).

[...]

4.1 — Idênticas considerações foram as carreadas ao Acórdão n.º 370/99 e, no Acórdão n.º 472/99, disse-se também:

«[...]»

É assim que, v. g. (e para se citarem as mais recentes decisões deste Tribunal sobre a matéria), no seu Acór-

dão n.º 558/98 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Novembro de 1998) se escreveu que é sabido que a doutrina portuguesa — que neste particular tem tido acolhimento na jurisprudência que, a propósito, é seguida por este Tribunal — tem realçado que a diferença específica entre ‘imposto’ e ‘taxa’ se situa na existência ou não de um vínculo sinalagmático que é apontado à segunda, representando “o encargo a pagar como que o ‘preço’ do serviço ou da prestação de um serviço ou actividade públicas ou de uma utilidade de que o tributado beneficiará (e sem aqui se olvidar que esse ‘preço’ não tem, necessariamente, de corresponder à contrapartida financeira ou económica do serviço prestado)” (efectuando-se ali citação do Acórdão n.º 654/93, de 4 de Novembro, ainda inédito).

De outro lado, acentuou-se no Acórdão n.º 313/92 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1993) que o imposto ‘constitui, por si, uma receita estadual — ou até da entidade legalmente habilitada a cobrá-lo —, que não é directamente destinada à satisfação da utilidade do tributado como contrabalanço do usufruto dessa satisfação’.

E, como se disse no citado Acórdão n.º 558/98, “assente uma relação sinalagmática característica da ‘taxa’, o que, como é claro, implica uma contrapartida de diferentes naturezas por parte do ente público impositor do tributo, tem a doutrina entendido que são essencialmente três os tipos de situações em que essa contrapartida se verifica e se consubstanciam na utilização de um serviço público de que beneficiará o tributado, na utilização, pelo mesmo, de um bem público ou semipúblico ou de um bem do domínio público e, finalmente, na remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades por parte dos particulares”.

A guisa de suporte da postura seguida por este Tribunal, e a título meramente exemplificativo, não se deixará de ponderar que a doutrina portuguesa tem entendido como imposto a ‘prestação pecuniária, coactiva e unilateral, sem o carácter de sanção exigida pelo Estado com vista à realização de fins públicos’ (usaram-se as palavras de Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, Coimbra, 1995, 5.ª ed., refundida e actualizada, p. 258).

Este mesmo autor considera que ‘a taxa também é prestação pecuniária; também é prestação coactiva; mas já não é prestação unilateral, uma vez que ao seu pagamento corresponde a contraprestação de um serviço por parte do Estado’.

Em idêntica senda navega Camilo Cimourdain de Oliveira ao ponderar que as ‘taxas são, portanto, cobradas em contrapartida da prestação de serviços públicos’ (*Lições de Direito Fiscal*, Porto, 1997, 6.ª ed., p. 107).

Todavia, podendo a concepção diferenciadora de ‘taxa’ e ‘imposto’, baseada unicamente nas ideias que se deixaram sumariadas, não bastar por si só para cobrir determinadas realidades, este Tribunal, no seu Acórdão n.º 354/98 (de 12 de Maio de 1998, proferido no processo n.º 32/97 e ainda inédito), não deixou de referir que “um tributo só pode qualificar-se como taxa se a exigência do seu pagamento, mesmo quando feita pela simples possibilidade de utilização de um bem semipúblico, e não pela sua utilização efectiva, continuar exclusivamente relacionada com essa utilização. O pagamento das taxas — recorda-se — é feito, em regra, aquando da utilização, e só ‘conveniências da cobrança’ justificam que ele seja antecipado”.

A ‘taxa’ de que ora se cura, recorda-se, foi instituída como uma forma de cobertura dos encargos com a luta

contra a peste suína [...], incluindo indemnizações pelo abate e destruição dos animais (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 158).

Tudo leva a crer, destarte, que a imposição pecuniária levada a cabo pelo artigo 1.º do falado Decreto-Lei n.º 44 158 teve por finalidade, de um lado, custear as despesas do Estado acarretadas pelos meios de luta contra uma epizootia que, reconhecidamente, apresenta gravidade [cf. alíneas a) e b) do artigo 6.º desse diploma] e, de outro, cobrir os encargos assumidos pelo Estado ao conferir indemnizações pelo abate e destruição de animais a quem produz e comercializa carne de porco.

Nesta segunda vertente, poderia defender-se que a imposição em causa se poderia perspectivar como abrangendo a existência, ainda que de certo jeito ténue — reconhece-se —, de uma relação sinalagmática entre essa imposição e a utilização de um serviço público por parte do tributado, sinalagma esse consubstanciado no aproveitamento da execução de medidas profilácticas e de polícia sanitária, investigação e a produção de meios de luta e prevenção, educação sanitária, incluindo a assistência técnica e a vulgarização e culminando no eventual recebimento de indemnizações pelo abate e destruição dos animais.

E evidente é também que, quanto a esta última finalidade, inclusivamente, não seria de todo incurial defender-se que a ‘taxa’ em apreço poderia visualizar-se como a instituição de um ‘prémio’ de seguro, conquanto coactivo, se bem que isso dificilmente se possa considerar aplicável a quem comercialize carne de porco, não a produzindo (cf., quanto aos destinatários das indemnizações, os Decretos-Leis n.ºs 39 209, de 14 de Maio de 1953, e 41 178, de 8 de Julho de 1957).

Todavia, um ponto se surpreende e que, à partida, não pode deixar de considerar-se como podendo servir de objecção de peso à perspectivação da imposição pecuniária como uma verdadeira ‘taxa’.

É ele, justamente, o que consiste em uma das finalidades dessa imposição ser a de custear despesas do Estado que, directamente, não têm uma relação com vantagens imediatas dos a ela sujeitos, ou seja, as actividades ligadas à polícia sanitária, algumas despesas com o pessoal e material de investigação e produção dos meios de luta.

Com acrescidas dificuldades, quanto a este ponto, se descortinaria qualquer relação sinalagmática (a menos que se efectuasse uma mui remota ligação dos benefícios acarretados com aquelas despesas) inerente à conceptualização de ‘taxa’.

Por isso, e ainda que se não viesse a considerar a imposição em análise como um ‘imposto’ no sentido técnico, poder-se-ia ser levado a considerá-la como um tributo que, dada a sua natureza, haveria de ter um tratamento do ponto de vista constitucional quanto à sua criação semelhante ao dos ‘impostos’, à semelhança da postura que, em casos paralelos, tem sido seguida por significativa parte da doutrina e por este Tribunal (cf. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, p. 15, Nuno de Sá Gomes, *Curso de Direito Fiscal*, p. 97, e, por entre muitos outros, o Acórdão n.º 313/92, in *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1993). [...]

Adite-se ainda que, mesmo para quem sustentasse que não era constitucionalmente censurável a delegação legal na Administração da actualização (mormente anual), a realizar por via normativa (isto é, em termos genéricos), dos elementos quantitativos dos impostos

[e, acrescentaremos, dos tributos que, dada a sua natureza, haveriam de ter tratamento, do ponto de vista constitucional, semelhante aos impostos], de modo a manter estes actualizados face ao fenómeno inflacionário, dado que 'a actualização de tais elementos com base na taxa de inflação não configura qualquer alteração (real) dos mesmos, não constituindo por isso qualquer violação ao princípio da reserva de lei' (cf. Casalta Nabais, *Contratos Fiscais*, 1994, p. 247) [...] sempre se seria levado à mesma conclusão de inconstitucionalidade, justamente pelo facto de não ter existido qualquer delegação (na Administração ou no Governo, quanto a este último, com o fim de editar norma de actualizadora por referência aos índices inflacionários).»

5 — Reitera-se agora, no essencial, a fundamentação acima extractada, por isso que se não divisam obstáculos ao seu acolhimento.

E, na sua sequência, ser-se-á levado a concluir que o tributo estatuído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, cujo montante foi posteriormente alterado pelas normas sob sindicância, não pode ser perspectivado como uma imposição pecuniária não unilateral visando tão-só um encargo marcadamente de índole sinalagmática, pois que destinado a pagar uma contraprestação de serviço ou uma prestação de um serviço ou de uma actividade pública ou, ainda, de uma utilidade por banda do tributado. Por essa razão, tal tributo não poderá ser tido como integrando a noção típica e tradicional de taxa, designadamente para efeitos de tratamento como tal no âmbito de competência para emissão de legislação a ela pertinente.

Alcançada essa conclusão, uma outra se seguirá, qual seja, justamente, a de se dever entender que os normativos em apreço padecem de vício de desconformidade com a lei fundamental, por ofensa da norma constitucional conferidora de competência para a respectiva edição.

6 — Tendo em atenção que uma declaração de inconstitucionalidade normativa produz efeitos *ex tunc*, e sendo certo que razões de segurança jurídica e de interesse público aconselham a que as liquidações das taxas nos quantitativos por ela fixadas se mantenham — por isso que, dado o tempo decorrido desde a entrada em vigor das normas ora *sub specie* e as inúmeras liquidações que, entretanto, se efectuaram, a feitura de novas liquidações e a devolução das quantias já pagas pelos tributados representaria um enormíssimo labor por parte dos serviços da Administração —, o Tribunal entende que, no vertente caso, se justifica lançar mão da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, por forma que limite os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de modo a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas.

E esta limitação, anota-se, é efectuada de sorte cautelar, justamente porque desde logo se poderia sustentar que a ressalva dos casos julgados a que se reporta o n.º 3 daquele artigo também abarca os denominados «casos resolvidos» e, assim, não seria porventura necessário proceder a tal limitação.

III

Em face do exposto, este Tribunal declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, por violação da alínea o) do artigo 167.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 168.º, um e outro da versão originária da Constituição, as normas contantes do artigo 1.º do Decre-

to-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, limitando a produção de efeitos desta declaração por forma a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2000. — *Bravo Serra — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 97/2000 — Processo n.º 635/99

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O procurador-geral-adjunto neste Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, veio «requerer, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro», dizendo que «tal norma foi explicitamente julgada organicamente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, pelos Acórdãos n.ºs 70/99, de 3 de Fevereiro, da 1.ª Secção, 269/99 e 273/99, ambos de 5 de Maio, e da 3.ª Secção deste Tribunal, de que se juntam cópias».

2 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

3 — Feito por este plenário o debate preliminar a que se refere o artigo 63.º da Lei n.º 28/82, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, e fixada que foi a orientação do Tribunal, seguiu-se a distribuição ao relator, cumprindo agora formatar a decisão.

4 — O questionado artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano (doravante RAU), dispõe como segue:

«Artigo 107.º

Limitações

1 — O direito de denúncia do contrato de arrendamento, facultado ao senhorio pela alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º, não pode ser exercido quando no momento em que deva produzir efeitos ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a)
- b) Manter-se o arrendatário no local arrendado há 30 ou mais anos, nessa qualidade.

2 —

Tal norma foi julgada inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, na redacção da Lei de revisão constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/99, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 20, de 6 de Abril de 1999, e esse julgamento foi depois seguido nos Acórdãos n.ºs 269/99 e 273/99, publicados no mesmo *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 182, de 6 de Agosto de 1999, e 246, de 21 de Outubro, 476/99 e 682/99, estes inéditos.

No citado Acórdão n.º 70/99 usou-se a seguinte fundamentação:

«5 — Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, o regime geral de arrendamento urbano integra a reserva relativa de competência da Assembleia da República.

O Tribunal Constitucional tem entendido que esse regime compreende ‘as regras relativas à celebração de tais contratos e às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contraentes durante a sua vigência e definidoras, bem assim das condições e causas da sua extinção’ (cf. Acórdãos n.ºs 352/92 — inédito — e 311/93, *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1993).

A definição dos pressupostos condicionantes do exercício, pelo senhorio, do direito de denúncia do arrendamento para habitação do andar locado respeita a aspectos significativos e substantivos do regime legal do contrato, pelo que se encontra compreendida no âmbito da reserva de competência legislativa relativa da Assembleia da República.

Nessa medida, a alteração do prazo de arrendamento (de 20 para 30 anos) susceptível de impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio teria necessariamente de estar legitimado pela lei de autorização legislativa (Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto).

6 — A única norma da lei de autorização legislativa relevante para a decisão da questão de constitucionalidade em apreciação no presente recurso é a contida na alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto. Tal preceito estabelece como directriz do decreto-lei autorizado a ‘preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário’.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 311/93, considerou que ‘a autorização comporta o entendimento de que o Governo ficou credenciado para eliminar as regras que, visando embora a defesa do arrendatário, no entanto, se revelaram socialmente imprestáveis, designadamente porque se subvertiam princípios basilares do ordenamento jurídico ou tratavam desigualmente os contraentes, sem que para tanto houvesse fundamento’.

Ora, o regime anteriormente vigente (prazo de 20 anos para impedir a denúncia do arrendamento pelo senhorio) não subvertia princípios basilares do ordenamento jurídico, nem representava uma solução normativa arbitrária. Com efeito, tal solução, consagrada desde 1979, representava uma opção legislativa fundada na ideia de que uma permanência inquestionavelmente duradoura (20 anos) no local arrendado deveria ser bastante para obstar à denúncia da relação locatícia, fazendo prevalecer o interesse do inquilino sobre o interesse do senhorio.

Tal solução, discutível em sede de opções de política legislativa, não se configurava como ‘anómala’, ‘socialmente imprestável’ ou promotora de um claro desequilíbrio ou de uma injusta composição dos interesses em causa, pelo que a sua alteração não estava abrangida pela autorização legislativa contida no artigo 2.º, alínea *c*), da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

Nessa medida, o Governo não se encontrava habilitado para proceder à alteração do prazo previsto no

artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano.»

Este fundamento foi acolhido nos acórdãos posteriores, que remeteram para a sua doutrina, acrescentando-se ainda no Acórdão n.º 273/99:

«Desde logo, não pode haver dúvidas de que está em causa uma alteração do ‘regime geral do arrendamento urbano’ (ver, a este propósito, no que toca à relevância da regulamentação da denúncia do contrato dentro do regime do arrendamento urbano, os Acórdãos n.ºs 311/93, publicado in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º vol., pp. 207 e segs., e 127/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1998).

Dúvidas também se não levantam quanto à verificação de que a alteração está abrangida pelo objecto da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, cujo artigo 1.º estabelece que: ‘É concedida ao Governo autorização para alterar o regime jurídico do arrendamento urbano.’

O que, porém, não foi respeitado, na alteração que nos ocupa, foi o sentido com que a autorização deveria ter sido utilizada, como facilmente se depreende da leitura das diversas alíneas no artigo 2.º da mesma lei. Em particular, pode mesmo dizer-se que a alteração contraria abertamente a directriz traçada pela sua alínea *c*), que determina que as alterações hão-de preservar as ‘regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário’.

Como se julgou no Acórdão n.º 426/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Dezembro de 1998, um dos vectores fundamentais em que se traduz a tutela da posição do arrendatário na legislação portuguesa em vigor há mais de 70 anos reside precisamente no estabelecimento de limites ao exercício da liberdade de o senhorio pôr termo ao contrato de arrendamento. As regras de que resulta a limitação da autonomia privada do senhorio no domínio da cessação do contrato são seguramente as mais importantes regras de tutela da posição do arrendatário. A lei de autorização legislativa não contém qualquer elemento que permita a diminuição da tutela da posição do arrendatário ou que indicie a intenção de lhe sobrepor um outro interesse — o interesse do senhorio ou dos seus descendentes. Pelo contrário, a lei refere-se expressamente à ‘preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário’. A desconsideração do interesse do arrendatário na regulamentação da cessação do contrato só poderia legitimamente acontecer perante uma determinação nesse sentido do órgão com competência legislativa reservada na matéria.»

Havendo que aderir a tal doutrina, pois inexistem motivos que imponham a divergência, segue-se confirmar o mesmo juízo de inconstitucionalidade orgânica, nada mais se adiantando.

5 — Fica registado também que a mesma norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do RAU foi ainda julgada inconstitucional, por este Tribunal, por violação do artigo 2.º da Constituição, interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorreria integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.

Assim aconteceu nos Acórdãos n.ºs 259/98 e 270/99, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 258, de 7 de Novembro de 1998, e 161, de 13 de Julho de 1999, respectivamente, e 682/99, inédito. Todavia, alcançada a inconstitucionalidade orgânica de toda a norma,

não se torna necessária a sua apreciação, na dimensão em que foi julgada *parcialmente* inconstitucional naqueles arestos.

6 — Termos em que, decidindo, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2000. — *Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Artur Maurício — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto junta ao Acórdão n.º 70/99, referido no texto do acórdão) — *Paulo Mota Pinto* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *Bravo Serra* (vencido, pelas razões aduzidas na declaração de voto aposta ao vertente acórdão pelo Ex.^{mo} Conselheiro Paulo Mota Pinto, para a qual, com vénia, remeto) — *Messias Bento* (vencido, pelo essencial das razões da declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Paulo Mota Pinto) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, pelo essencial das razões da declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Mota Pinto, bem como das constantes da declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, no processo n.º 70/99).

Declaração de voto

Votei vencido pelas razões constantes da declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 70/99, nos termos que se seguem:

«1 — A meu ver, o Governo dispunha de autorização legislativa bastante para, no artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), alargar de 20 para 30 anos o tempo de permanência do arrendatário, como tal, no local arrendado, para efeitos de obstar ao exercício pelo senhorio do direito de denúncia para habitação própria. Essa autorização resulta, a meu ver, não só da própria alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, tal como foi entendida pelo Tribunal Constitucional, quando procedeu à fiscalização abstracta da constitucionalidade desse diploma legal, como da alínea *b*) do mesmo artigo, correctamente interpretada (isto é, com o único sentido que lhe confere utilidade, e que, como tal, é de preferir pelo intérprete).

2 — Entendo, na verdade, que o artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do RAU (norma que, aliás, não foi considerada organicamente inconstitucional por este Tribunal no Acórdão n.º 259/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1998), respeita a directriz constante da alínea *c*) do citado artigo 2.º, de ‘preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário’, com o sentido que para ela foi já precisado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 311/93 (publicado no *Diário da República*, n.º 170, de 22 de Julho de 1993) — isto é, o ‘de que o Governo ficou credenciado para eliminar as regras que, visando embora a defesa do arrendatário, no entanto se revelavam socialmente impréstáveis, designadamente por-

que sobvertiam princípios basilares do ordenamento jurídico ou tratavam desigualmente os contraentes sem que para tanto houvesse fundamento material.’ Ficou nessa ocasião claro, portanto, que não se divisa nessa alínea *c*) uma prescrição de manutenção de todas e cada uma das concretas regras do regime anterior do arrendamento urbano que fossem favoráveis aos arrendatários. Um tal entendimento, restritivo e divergente do seguido anteriormente pelo Tribunal (e antes defendido apenas em declarações de voto de vencido), não deve, a meu ver, ser adoptado, por desconsiderar a limitação dessa alínea *c*) às ‘regras socialmente úteis’ e conduzir a uma inevitável contradição do legislador, por exemplo, entre as alíneas *b*) e *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90 (uma vez que a directriz de facilitação do funcionamento da cessação do contrato, ainda que através da mera simplificação das suas regras substantivas, teria de se considerar violadora do referido imperativo legal de manutenção das concretas regras favoráveis ao arrendatário).

A meu ver, o Tribunal Constitucional deverá apenas averiguar se a preservação das regras do arrendamento urbano, efectuada pelo legislador do RAU, se filiou, *segundo a ponderação desse legislador*, num juízo relativo à ‘utilidade social’ de tais regras. Já não creio que o Tribunal deva substituir-se ao legislador, para, a propósito do controlo da constitucionalidade orgânica do RAU, refazer (ou desfazer) aquela consideração de prestabilidade ou ‘utilidade social’ — deste modo, porventura, também paulatinamente ‘desfazendo’ as alterações que o legislador entendeu conveniente introduzir nas regras do regime do arrendamento urbano.

3 — Não penso, pois, que da alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90 resulte qualquer obstáculo ao artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do RAU. Entendo, antes, que a emanção de tal norma estava credenciada por lei de autorização legislativa nos termos quer da alínea *c*) quer da alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90 (assim, também, as declarações de voto que juntei aos Acórdãos n.ºs 426/98 e 427/98 — o primeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Dezembro de 1998).

Segundo esta alínea *b*), o legislador ficou habilitado a efectuar a ‘simplificação dos regimes relativos à formação, às vicissitudes e à cessação do respectivo contrato, de modo a facilitar o funcionamento desse instituto’. Ora, esta disposição não pode, em meu entender, ter um alcance meramente processual, devendo dizer respeito a aspectos verdadeiramente *substantivos* do regime da cessação do contrato de arrendamento. É que apenas para estes existe necessidade de autorização legislativa (como se salientou no n.º 2 do referido Acórdão n.º 311/93), sendo o entendimento referido o único que confere utilidade ao preceito. Isto, sendo certo que, no presente caso, o alargamento do prazo de permanência no locado como arrendatário, de 20 para 30 anos, nem sequer representou uma verdadeira eliminação de um obstáculo ao funcionamento da cessação do contrato, mas, apenas, uma sua *limitação*, susceptível de ser reconduzida à autorização para ‘facilitar o funcionamento’ do instituto da cessação do contrato.

Com estes fundamentos, não teria julgado a norma em apreço inconstitucional.» — *Paulo Mota Pinto*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

480\$00 — € 2,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa